



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 12/2020-CVM/SIN/GIES

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2020.

DE: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso à decisão de arquivamento do Processo 19957.006909/2017-57 - Expert Valores Fundo de Investimento em Participações

1. Trata-se de recurso, apresentado pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM (doravante denominada de "Reclamante"), cotista exclusiva do EXPERT VALORES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (doravante denominado de "Fundo"), em face da decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN relativa à não instauração de processo administrativo sancionador.

### **I - DOS FATOS E DO RECURSO APRESENTADO**

2. O presente processo foi instaurado em razão da reclamação apresentada pela AFEAM, na qualidade de cotista exclusiva do Fundo, em face dos seus prestadores de serviços, notadamente a BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. ("Administradora" ou "BNY Mellon"), na qualidade de administradora fiduciária, e da INTERATIVA INVESTIMENTOS LTDA. ("Interativa" ou "Gestora"), na condição de gestora.

3. Em resumo, os principais fatos alegados pela Reclamante foram:

- a falta de diligência da Administradora, por permitir que a AFEAM fosse a única cotista do Fundo, em desacordo com a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, editada pelo Conselho Monetário Nacional ("Resolução CMN nº 2.828/01");
- a comunicação tardia de dois fatos relevantes envolvendo a companhia investida pelo Fundo, Trans-Expert Vigilância e Transporte de Valores S.A. ("Trans-Expert" ou "Companhia Investida"): i) o incêndio ocorrido nas instalações da companhia investida na cidade do Rio de Janeiro em junho de 2015, que só chegou ao conhecimento da Administradora em abril de 2016; ii) a suspensão da licença de funcionamento da empresa investida perante a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, em 8/1/2016, e o posterior cancelamento definitivo em agosto de 2016, fatos que foram informados à Cotista somente em 9/9/2016;

- a ausência das demonstrações financeiras da Companhia Investida e do Fundo, acompanhadas dos respectivos pareceres de auditoria independente; e
- a renúncia da Administradora da condição de prestador de serviço do Fundo, em que pese a existência de demandas trabalhistas em face do Fundo que resultaram no bloqueio de contas do Fundo.

4. Após as diligências executadas pela área técnica, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- no que tange ao descumprimento da Resolução CMN nº 2.828, a área técnica entende que se trata de norma de particular especialidade, motivo pelo qual o dever central de sua observância seria da Reclamante, responsabilidade essa que o regulamento inclusive optou por repisar como do próprio reclamante. Além disso, o investidor era profissional e a oferta das cotas do Fundo ocorreu sob o regime de melhores esforços, pelo que não há possibilidade de configurar justa causa nesse aspecto que justifique a instauração de processo sancionador aos prestadores de serviços do Fundo. Por outro lado, foi constatado que a Reclamante consignou informações não condizentes com a realidade no Boletim de Subscrição, e elas não foram avaliadas adequadamente pela BNY Mellon, o que demonstra violação ao art. 92 da Instrução CVM nº 555;
- quanto ao alegado conflito de interesses, não foi observada qualquer infração, uma vez que o art. 36, II, da Instrução CVM nº 391 preceitua que a decisão de uma assembleia geral tem o condão de afastar situações de conflito de interesses. Ademais, foi verificado que a Reclamante aprovou o investimento nas debêntures emitidas pela Trans-Expert e estruturadas pela Interativa Consultoria, em 2/10/2014;
- com relação ao incêndio na sede da Trans-Expert, a BNY Mellon demorou injustificada e demasiadamente para tomar ciência e executar medidas para resguardar os interesses da Reclamante, não divulgando fato relevante sobre a questão tempestivamente nos moldes do art. 31 da Instrução CVM nº 391/03. Tal comportamento não foi condizente com a obrigação imposta de acompanhar e influenciar a gestão da Companhia Investida, nos moldes do art. 2º da mesma Instrução, vigente à época. Adicionalmente, foi observado que a Gestora violou os deveres consignados no art. 15 do Regulamento, por não efetuar a devida comunicação do fato à Administradora. Nesse contexto, destaca-se também que a Administradora também falhou em fiscalizar as atividades desempenhadas pela Gestora, em desrespeito ao art. 90, X, da ICVM nº 555;
- no que concerne à suspensão e ao cancelamento da autorização da Companhia Investida junto à Coordenação Geral de Controle e Segurança Privada, identificamos as mesmas infrações cometidas pelos prestadores de serviços do Fundo no episódio do mencionado incêndio, o que reforça a falta de controle sobre as atividades da Companhia Investida, o que configura infração ao art. 2º da Instrução CVM nº 391;
- durante o funcionamento do Fundo, a Trans-Expert não chegou a constituir o conselho de administração da Companhia Investida, o que poderia evidenciar a ausência de uma "efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão", nos termos do *caput* do art. 2º da Instrução CVM nº 391 c/c parágrafo primeiro do art. 2º do Regulamento do Fundo. Nesse sentido, como

não foi formado o Conselho de Administração, não foi estabelecido seu mandato unificado de 1 (um) ano, prática de governança exigida pelo art. 2º, § 4º, II, da norma de FIP. Adicionalmente, a Administradora infringiu os incisos IX e XV, do art. 14, dessa regra, pelo fato de não ter executado atos a fim de exigir ativamente a constituição do Conselho de Administração da Trans-Expert. Nesse diapasão, a Gestora violou o art. 15 do Regulamento, por ter se omitido da mesma forma. Vale ressaltar que o administrador fiduciário é obrigado a "cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo", nos termos do art. 14, XV, da Instrução CVM nº 391;

- no que tange às inconformidades relativas às demonstrações financeiras da Companhia Investida e do Fundo, constatou-se que a BNY Mellon não se empenhou adequadamente para que a Trans-Expert divulgasse tempestivamente suas demonstrações financeiras acompanhadas do parecer da auditoria independente, o que ocasionou a abstenção de opinião emitida pelo auditor independente responsável por auditar as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo em 29/2/2016, o que configura infração ao art. 2º, § 4º, VI, ao art. 32, III, e ao art. 14, XII, todos dispositivos da Instrução CVM nº 391. Adicionalmente, pela demora na constituição da provisão sobre o investimento, a BNY Mellon não precificou corretamente os ativos do Fundo, em desacordo com o parágrafo 5 do item '3. Ativos de Renda Variável', 'Seção: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil -2', do 'Plano Contábil dos Fundos de Investimento' anexo à Instrução CVM nº 438, aplicável ao caso por força do disposto no art. 29 da Instrução CVM nº 391;
- com relação ao processo de liquidação não foram encontradas quaisquer irregularidades; e
- a BNY Mellon e a Interativa não fiscalizaram da forma correta a aplicação dos recursos captados pelas debêntures emitidas pela Companhia Investida, nos moldes da mencionada escritura.

5. Diante das infrações constatadas, a GIES enviou os Ofícios nºs 132, 136, 137 e 138/2019/CVM/SIN/GIES, a fim de colher as manifestações prévias dos infratores e de seus respectivos diretores responsáveis, nos termos da Instrução CVM nº 607.

6. Após a apresentação das respostas, elas foram analisadas e consideradas insuficientes para afastar as responsabilidades dos prestadores de serviços. Por outro lado, não obstante as irregularidades constatadas pela área técnica, esta SIN chegou a conclusão de que as condutas em questão não foram suficientemente graves para justificar a instauração de um processo administrativo sancionador em face dos infratores, em especial porque o investimento em comento não teve sucesso por fatos não controláveis pelos prestadores de serviços (incêndio na sede da companhia investida e perda da autorização perante a Coordenação Geral de Controle e Segurança Privada).

7. Ainda, destacamos que se tratava de um fundo exclusivo, destinado a um investidor de fato e de direito considerado como profissional e que demonstrou ao longo do processo estar ciente dos riscos inerentes ao investimento e ter participado desde o início da estruturação do Fundo, o que reduz significativamente a necessidade de tutela desta Autarquia.

8. Desse modo, por força do § 4º do art. 9º da Lei nº 6.385 c/c art. 4º, I, "b", da Instrução CVM nº 607, à luz da baixa expressividade da lesão pelas falhas identificadas na atuação dos prestadores de serviços, foram enviados Ofícios de Alerta para os infratores, nos termos do art. 4º, § 2º, da ICVM nº 607/19, a fim de

comunicar as infrações e o conseqüente arquivamento do presente processo.

9. Em face da decisão de arquivamento deliberada pela área técnica, a AFEAM interpôs recurso, com fulcro no § 4º do art. 4º da Instrução CVM nº 607. Em síntese, foram alegados os seguintes argumentos:

- Considerando que o ofício de alerta é um instrumento de supervisão de cunho educativo, nos termos do arts. 9º, § 4º, da Lei nº 6.385/76 e art. 4º, I, c/c § 2º da Instrução CVM nº 607, não seria a medida correta para o caso em comento, em razão dos maus antecedentes da BNY Mellon, o que representa infração ao inciso V, § 1º, art. 4º da mesma norma.
- Com fundamento em diversos precedentes, esta Autarquia já se manifestou pela possibilidade de responsabilização de administradores fiduciários e gestores de fundos de investimento com cotistas exclusivos, em razão da violação dos deveres fiduciários. Desse modo, a condição de investidor profissional apresentada pela AFEAM não afasta o interesse público na apuração e aplicação das penalidades aos infratores.
- À luz do alto grau de reprovabilidade das infrações apuradas pela área técnica, inclusive muitas consideradas graves, deve ser afastado o entendimento da baixa expressividade da conduta ou lesão ao bem jurídico em comento, nos moldes do art. 4º, § 1º, I, da Instrução CVM nº 607.

## II. CONSIDERAÇÕES DA SIN/GIES

10. Antes de adentrar ao mérito do recurso, impende ressaltar que, à luz do art. 4º, § 1º, da Instrução CVM nº 607, as condutas devem ser avaliadas em observância principalmente aos seguintes parâmetros: i) o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; ii) a expressividade de valores relacionados à conduta; iii) a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado; iv) o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; v) os antecedentes das pessoas envolvidas; vi) a boa-fé das pessoas envolvidas; vii) a regularização da suposta infração pelo administrado; e viii) o ressarcimento dos investidores lesados.

11. De acordo com o Relatório de Audiência Pública SDM nº 02/18, ao interpretar os parâmetros elencados no art. 4º, § 1º, da ICVM nº 607/19, teceram-se os seguintes comentários:

*A decisão das superintendências sobre a abertura ou não de um processo sancionador (termo de acusação ou inquérito) serão feitas considerando as características de cada caso concreto. O juízo é discricionário e fundamentado, permitindo a verificação da impessoalidade da decisão.*

*Apesar de a lista do § 1º do art. 5º não ser exaustiva, a CVM resolveu também incluir no referido dispositivo a regularização das infrações e o ressarcimento a investidores como parâmetros de avaliação.*

*A mencionada lista serve como parâmetro de avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico para fins de deixar de lavrar termo de acusação ou de propor inquérito administrativo e não para o julgamento de eventual processo sancionador.*

12. No caso em comento, o insucesso dos investimentos no Fundo se deu em razão de dois fatos, principalmente, quais sejam: i) o incêndio na sede da Trans-Expert em 8/6/2015; e ii) a suspensão e o cancelamento da autorização da companhia investida junto à Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada.

13. Durante as diligências executadas pela área técnica, não foi possível

estabelecer um nexo causal entre as condutas dos prestadores de serviços e os fatos causadores dos prejuízos financeiros sofridos pela Reclamante. Ou seja, tais situações aconteceram sem a direta intervenção da administradora fiduciária ou da gestora.

14. Na verdade, em larga medida as irregularidades identificadas no caso dizem respeito ao tratamento conferido tanto pela administradora quanto pela gestora do fundo para tais fatos relevantes, falhando no dever de informar tempestivamente ou de impactar tais fundos na contabilidade do fundo, com a constituição de provisão. Apesar desses fatos representarem sim falhas no atuar tanto de um quanto do outro prestador de serviços, não custa lembrar que, por se tratar de um fundo fechado, o principal prejuízo que poderia ser imputado a cotistas em tais circunstâncias (qual seja, uma indevida transferência de riqueza provocada por entradas ou saídas do fundo por cotistas detentores da informação ainda não divulgada ou tratada) aqui inexistente.

15. Como é cediço, não foi possível comprovar que o incêndio em questão foi criminoso, o que corrobora com a tese de que o evento foi imprevisível. Adicionalmente, conforme o que foi apurado, a suspensão e o cancelamento ora em comento foram decorrentes do incêndio. Ou, dito de outra forma, ainda que nem o administrador ou o gestor tivessem falhado em qualquer dos aspectos apurados pela SIN, o fato é que o resultado financeiro do fundo para seu cotista teria sido o mesmo.

16. Dessa forma, não obstante a falta de diligência em comunicar os fatos relevantes à reclamante, não foi possível provar que a BNY Mellon e a Interativa foram responsáveis ou sequer contribuíram para os prejuízos sofridos pela demandante. Desse modo, em que pese as irregularidades listadas na análise do processo e relatadas nos Ofícios de Alerta, foi constatada uma baixa expressividade para as condutas.

17. Adicionalmente, impende mencionar que a Interativa Investimentos Ltda., gestora do Fundo à época, teve a sua autorização cancelada, em 12/3/2019, para prestar serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.967, de 12 de março de 2019, no âmbito do Processo nº 19957.009092/2018-50. Ainda que esse cancelamento não afaste a responsabilidade da Gestora e de seu diretor responsável por atos praticados anteriormente ao cancelamento, essa é uma evidência de que essa instituição não mais executará atos irregulares no âmbito do mercado de valores mobiliários, dado que afastada da atividade.

18. Nessa linha, ao examinar o contexto operacional do Fundo, observou-se que a Interativa foi a principal responsável pelas infrações apontadas, não obstante a responsabilidade da BNY Mellon em fiscalizar a conduta da gestora, nos moldes do art. 90, X, da Instrução CVM nº 555. Com efeito, o art. 15 do regulamento até então vigente do fundo dispõe que a Interativa era incumbida de acompanhar a Companhia Investida nos moldes do art. 2º da Instrução CVM nº 391, mediante a obrigação de "comunicar ao Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e às Companhias Investidas de que tenha conhecimento".

19. Quanto ao tema "maus antecedentes" referente ao descumprimento dos deveres fiduciários pela BNY Mellon citado no recurso, nos termos da § 1º,V, art. 4º da Instrução CVM nº 607, a Reclamante citou os seguintes precedentes já julgados: i) RJ2012/12201; ii) RJ2012/6987; iii) RJ2011/4517; e iv) Processo Administrativo Sancionador nº 2/13. Além disso, é citado o Processo nº RJ2018/0960, ainda em trâmite.

20. De fato, a BNY Mellon já foi condenada algumas vezes em razão do descumprimento de seus deveres fiduciários, em violação ao art. 92 da Instrução CVM nº 555 e art. 65-A da Instrução CVM nº 409. Por outro lado, a existência de maus antecedentes nesse campo não poderia autorizar, por si apenas, o regulador a considerar como graves condutas que não cumpram os requisitos fáticos para tamanha qualificação, como explorado anteriormente neste memorando. Parece à área técnica que os antecedentes de determinada instituição podem contribuir na avaliação de certos aspectos, como a dosimetria de uma pena a ser aplicada em dado sancionador já instaurado, mas pouco influencie na avaliação da existência de justa causa que motive a decisão por um novo processo sancionador. Afinal, não é o fato do regulado ter falhado no passado que permitirá definir se a falha atual é mais ou menos grave.

21. Em adendo, o descumprimento dos deveres elencados no art. 92 da Instrução CVM nº 555 e art. 65-A da Instrução CVM nº 409/04 possuem elevado grau de abstração, o que permite o enquadramento de diversas condutas com diferentes graus de reprovabilidade. Logo, a mera infração a esses (ou quaisquer outros) dispositivos, despido da análise do contexto em que se insere, também parece entendimento desarrazoado para justificar a instauração de um processo administrativo sancionador.

22. Em relação à qualificação do investidor, vale repisar que não é o caso aqui, naturalmente, da SIN defender que investidores profissionais mereçam menos proteção ou atuação por parte do regulador, quando identificadas irregularidades, do que casos que envolvam outros de menor grau de qualificação. Entretanto, para participantes de elevado e conhecimento dos riscos envolvidos em um investimento, as premissas da análise divergem de forma substancial daquelas que se poderiam aplicar para, por exemplo, um investidor de varejo. Nesse contexto, por exemplo, é que parece uma tese difícil de sustentar essa do recurso de que o investidor foi induzido a algum erro de avaliação ou levado a crer que o investimento detinha outra matiz de riscos distinta da que acabou por se materializar.

23. Muito pelo contrário, o que se evidencia no caso é inclusive um nível ativo de participação do reclamante na própria estruturação do produto (FIP) em si, que inclusive chegou a acompanhar o processo de investimento na Companhia Investida (Doc. SEI nº 0889482).. No âmbito desse particular ativismo, aliás, que enxergamos a previsão do artigo do regulamento que ressaltou a responsabilidade da própria cotista frente ao atendimento dos requisitos próprios de sua atividade. Embora isso não reste provado, essa previsão leva a crer que a administradora não tinha mesmo profundo conhecimento da regulação atinente a esse investidor, tendo confiado de certa forma à qualificação desse investidor a tarefa de assegurar a adequada conformidade nesse aspecto. Verdade que nem essa confiança, tampouco a previsão do regulamento isentaria a administradora de responsabilidade por essa verificação, mas, de novo, as circunstâncias do caso concreto parecem afastar a caracterização de uma justa causa suficiente para um processo sancionador. Muito diferente, de certo, de outra situação hipotética que envolvesse investidores de varejo, onde tamanha confiança de certo se mostraria temerária e incompatível com o nível mínimo esperado no exercício de seus deveres fiduciários.

24. E não alegue esse investidor que a regulação erra ou é imprecisa ao considerá-lo como profissional. Como visto em outros segmentos regulados de institucionais, quando se apura que os investidores típicos daquele setor não devem ser considerados como qualificados ou profissionais, nada impede que aquela regulação setorial defina o tema com abordagem diversa. Esse é o

exemplo dos Regimes Próprios de Previdência Social ("RPPS", conforme visto na Resolução CMN 3.922 e, mais especialmente sobre o assunto, na Portaria MPAS nº 300/2015), abaixo transcrito; ou das entidades fechadas de previdência complementar para questões relativas a taxas de performance ("fundos de pensão", segundo o disposto no artigo 34, IV, da Resolução CMN 4.661).

*Art. 6º-A. Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:*

*I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;*

*II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);*

*III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;*

*IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos.*

*Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV do caput será exigido a partir de 1º de janeiro de 2017, reduzindo-se a partir daí o montante de recursos definido no inciso II para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."*

*Art. 6º-B. Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:*

*I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes;*

*II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);*

*III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A;*

*IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido.*

25. No que tange à infração ao art. 32, III, da Instrução CVM nº 391, é mister destacar que já é prevista a aplicação de multas cominatórias, nos termos do art. 38 da ICVM nº 391, para situações da espécie, modalidade de medida de supervisão que esta área técnica aplica regularmente e considera mais adequada para a natureza da desconformidade prevista no dispositivo.

### **III. CONCLUSÃO**

26. Finalmente, pontuamos que, de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução CVM nº 607, somente cabe recurso das decisões de área técnica nos casos em que deixe de lavrar termo de acusação se (i) houver ausência de fundamentação; ou (ii) a decisão estiver em desacordo com posicionamento prevalecente do Colegiado. Esta área técnica entende que a sua decisão foi devidamente fundamentada e não está em desacordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das duas hipóteses de recurso previstas.

27. Esta área técnica entendeu pela a adoção do ofício de alerta no presente caso, à luz dos ditames do art. 4º, § 1º, da Instrução CVM nº 607, em função, principalmente, dos seguintes motivos:

- Os prejuízos financeiros sofridos pela AFEAM ocorreram em razão de fatos que não tiveram relação com as condutas dos prestadores de serviços.
- A AFEAM, investidor profissional e cotista exclusivo, atuou na estruturação do Fundo possuindo conhecimento sobre o funcionamento do segmento investido e os riscos a ele associados, assim como, em especial, da Companhia Investida.
- A Interativa, a principal responsável pelas infrações elencadas pela área técnica, teve seu registro cancelado por esta Autarquia, o que demonstra a impossibilidade do cometimento de futuras infrações por parte dela no mercado de valores mobiliários, e se apresenta como medida de supervisão suficiente para o caso.

28. Por fim, ante o exposto, esta área técnica defende a manutenção, pelo Colegiado, da sua decisão para o referido processo. Sugerimos que a relatoria seja conduzida pela SIN/GIES.

Atenciosamente,

Bruno de Freitas Gomes

Gerente de Investimentos Estruturados - GIES

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/09/2020, às 15:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Freitas Gomes Condeixa Rodrigues, Gerente**, em 17/09/2020, às 15:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1055022** e o código CRC **62E3FE02**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador"*



